

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Reposição florestal e suspensão de embargo rural

Tribunal: TRF1 | Processo: 10098811320244013901

reposição florestal embargo • compensação ambiental suspensão • recomposição área embargada

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Marabá-PA 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1009881-13.2024.4.01.3901 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: SOCIEDADE AGROPECUARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - SP228166 POLO PASSIVO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM MARABÁ e outros SENTENÇA O presente mandado de segurança foi impetrado por SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA. em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM MARABÁ/PA, consubstanciado na decisão administrativa que indeferiu o pedido de levantamento do Termo de Embargo nº 337774-C, exigindo, como condição, a comprovação de pagamento de reposição florestal com fundamento no art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 e na Instrução Normativa IBAMA nº 19/2023. Passo à análise. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo, quando este estiver sendo violado ou ameaçado por ato de autoridade pública, de forma ilegal ou abusiva, sem a necessidade de dilação probatória. No caso concreto, a impetrante aponta como coator o indeferimento, pelo IBAMA, do pedido de suspensão dos efeitos do Termo de Embargo lavrado em 07/12/2005, exigindo como condição o pagamento da reposição florestal, com fundamento em normativo posterior ao fato gerador da infração. Ocorre que a supressão da vegetação nativa que ensejou o embargo ocorreu entre os anos de 2004 e 2005, conforme reconhecido expressamente pelo próprio IBAMA no processo administrativo n.º 02047.001208/2005-58, o que é suficiente para infirmar a legalidade da exigência atualmente imposta. O princípio da legalidade estrita é basilar na seara do direito ambiental sancionador. Conforme o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", sendo este princípio aplicado, por analogia, a toda sanção administrativa que imponha obrigações ao administrado. A reposição florestal obrigatória foi regulamentada apenas com o advento do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e da Instrução Normativa MMA nº 06/2006, que instituíram o sistema de compensação por supressão irregular de

vegetação nativa. Logo, não é juridicamente possível exigir do administrado o cumprimento de obrigação não prevista à época dos fatos, especialmente quando se trata de sanção de natureza patrimonial ou restritiva de direitos. Portanto, revela-se ilegal a exigência de reposição florestal como condição para a suspensão dos efeitos de embargo lavrado em 2005, fundada em normas publicadas somente em 2006, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da norma sancionadora. A impetrante demonstrou ter adquirido o imóvel rural somente em 09/07/2014, conforme consta da matrícula (R-15-M-11.686), ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores da sanção administrativa. Ainda assim, adotou todas as providências para a regularização ambiental do imóvel, tendo apresentado: Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo, com comprovação de 50,1% da área total destinada à reserva legal, conforme exigido pela Lei Estadual nº 7.243/2009 e pelo art. 13, I, da Lei nº 12.651/2012; Termo de Compromisso Ambiental firmado com a SEMAS/PA; Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA); Licença de Atividade Rural (LAR) vigente até 2028; Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal. Esses elementos comprovam que o imóvel se encontra ambientalmente regularizado, e que a exigência de reposição florestal além disso se mostra desproporcional, irrazoável e desamparada de base legal retroativa. Ademais, o Auto de Infração nº 413699-E foi expressamente cancelado pela própria Administração, com base em parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (Parecer nº 1377/2006/DIJUR), por vício insanável na sua lavratura. Ainda assim, o Termo de Embargo, que dele era acessório, permaneceu ativo sem nova motivação jurídica autônoma. A exigência de reposição florestal com base em normativos posteriores ao ato que gerou o embargo, somada à comprovação da regularidade ambiental do imóvel e à ausência de sanção administrativa válida, evidencia abuso de poder e ilegalidade no ato praticado pelo Gerente Executivo do IBAMA em Marabá/PA. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da reposição florestal imposta no âmbito do processo administrativo nº 02047.001208/2005-58, bem como determinar ao IBAMA que promova o levantamento dos efeitos do Termo de Embargo nº 337774-C, com a consequente exclusão do imóvel da certidão de embargo e de quaisquer bancos de dados públicos ou restritivos em que conste. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Marabá-PA, datado e assinado digitalmente. Heitor Moura Gomes Juiz Federal

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovine Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.